



LEI Nº 1.792, DE 10 DE MARÇO DE 2009

Fls: Nº 23
Proc: Nº 140/09

**“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E
CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM
IMÓVEIS URBANOS.”**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

I – DO OBJETIVO:

Artigo 1º. Os responsáveis por imóveis situados no Município de Barueri, edificados ou não, são obrigados a mantê-los limpos e capinados, respondendo, em qualquer situação, pela utilização indevida como depósito de entulhos e resíduos sólidos de qualquer natureza.

II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º. São considerados resíduos sólidos os restos das atividades humanas, tidos pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, apresentando-se sob estado sólido, semi-sólido ou semi-líquido.

§1º. Para os efeitos desta lei, o resíduo sólido será classificado em:

I - resíduos sólidos domiciliares: aqueles originados da vida diária das unidades familiares, constituídos por restos de alimentos, tais como: cascas de frutas, verduras, produtos deteriorados, restos de alimentos, jornais, revistas, garrafas plásticas e de vidro, embalagens em geral, papel higiênico, fraldas descartáveis, entre outros, podendo ser:

- a) recicláveis: papel, papelão, plástico, vidro e metais;
- b) orgânicos ou não recicláveis: os resíduos não recolhidos pelo serviço de coleta seletiva.

II - resíduos sólidos volumosos: aqueles provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira;

III - entulhos: os resíduos da construção civil, resultantes das demolições e restos de obras e material de construção;

Fis: N°	24
Proc: N°	140/09

IV – resíduos perigosos: assim considerados os inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos e patogênicos, de acordo com a norma técnica vigente que o defina e a legislação que o classifique.

§2º. Considera-se agente da infração quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das condutas sujeitas às penalidades previstas nesta lei.

III - DAS COLETAS

Artigo 3º. A coleta do resíduo domiciliar e a seletiva, que recolhe os recicláveis e o óleo usado de fritura, será feita de acordo com a programação da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

Artigo 4º. A coleta de resíduos volumosos é realizada, semanalmente, de acordo com o programa estabelecido pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente.

Artigo 5º. A coleta do entulho será feita pelo serviço de limpeza da Prefeitura, devendo o usuário respeitar a programação determinada pela Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, definida por região, que não ultrapassará a periodicidade de 15(quinze dias).

Parágrafo Único. Quando o volume de entulho não exceder a média de 20(vinte) quilos, a coleta poderá ser feita juntamente com a domiciliar, desde que não ultrapasse 3(três) volumes por endereço.

Artigo 6º. O material desprezado, descrito nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei, deverá ser colocado em local de fácil acesso, fora do terreno particular, 1(um) dia antes da data programada para coleta.

Parágrafo Único: O óleo usado de fritura deverá ser armazenado em garrafas plásticas “pet” fechadas e será recolhido pela coleta seletiva.

IV - DAS PROIBIÇÕES E DOS DEVERES:

Artigo 7º. Fica proibido lançar ou depositar, indevidamente, resíduos sólidos, de qualquer natureza, nos leitos, passeios, canteiros, refúgios das vias públicas e áreas livres do Município, bem como depositá-los em imóveis, edificados ou não.

Artigo 8º. É obrigatória, nos terrenos não edificados, a execução de muro ou outro tipo adequado de fecho, no alinhamento de guias e sarjetas.



Artigo 9º. Os responsáveis, a qualquer título, por imóveis edificados ou não, localizados em vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

V - DOS MUROS DE FECHO E DOS PASSEIOS

Fis: Nº	25
Proc: Nº	142/09

Artigo 10. A construção de muro de fecho dependerá de prévia fixação de alinhamento frontal, que deverá ser requerida pelo responsável do imóvel à Secretaria de Projetos e Construções.

§1º. O muro deverá ser de alvenaria revestida ou de placas de concreto e terá altura mínima de um metro e meio, dotado de portão, para permitir fácil acesso para inspeção e limpeza.

§2º. A construção de tipo especial de fecho, quando o terreno localizar-se próximo a córregos ou em decorrência de desnível acentuado em relação ao leito da via ou logradouro público, dependerá de autorização da Prefeitura ou do Estado, conforme o caso.

Artigo 11. O prazo para a construção ou reconstrução do muro de fecho é de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei.

Artigo 12. Os passeios poderão ser executados em concreto desempenado, com espessura mínima de 5 (cinco) centímetros, providos de junta de dilatação construída a cada 1 (um) metro quadrado, no mínimo.

VI - DAS PENALIDADES

Artigo 13. Nos casos de descumprimento às determinações desta lei, será lavrado auto de multa estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias corridos, para que o autuado efetue o pagamento ou apresente defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de subsequente inscrição como dívida ativa.

Artigo 14. A aplicação da multa, nos casos relativos a muro de fecho ou passeio, será feita de acordo com a metragem do terreno, constante no cadastro físico e mobiliário da Prefeitura calculada na seguinte proporção:

- I –** 21 (vinte e uma) UFIBs para os terrenos de até 500 (quinhentos) metros quadrados;
- II –** 41 (quarenta e uma) UFIBs para os terrenos com área de 500 (quinhentos) metros quadrados ou mais.



Artigo 15. Para a aplicação da multa, nos casos de deposição indevida de resíduos, será considerada a massa ou volume do material identificado no Auto de Infração, que será aferido no aterro sanitário, sob vistoria de servidor da Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente, sendo possível acompanhamento do autuado ou de seu representante legal, e será calculada da seguinte maneira:

- I** - massa ou volume do resíduo até 1(uma) tonelada ou 1(um) um metro cúbico, multa de 23(vinte e três) UFIBs;
- II** - massa ou volume do resíduo entre 1(uma) a 5(cinco) toneladas ou 1(um) a 5(cinco) metros cúbicos, multa de 26(vinte e seis) UFIBs;
- III** - massa ou volume do resíduo entre 5(cinco) a 10(dez) toneladas ou 5(cinco) a 10(dez) metros cúbicos, multa de 29(vinte e nove) UFIBs;
- IV** - massa ou volume do resíduo acima de 10(dez) toneladas ou 10(dez) metros cúbicos, multa de 32(trinta e duas) UFIBs.

Artigo 16. As penas previstas nesta lei poderão ser agravadas em até 1/3(um terço), considerados os seguintes critérios:

- I** - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e ambiental;
- II** - situação econômica do infrator.

Artigo 17. Quando o resíduo identificado no Auto de Infração for classificado como perigoso, a pena aplicada será triplicada.

Artigo 18. As condutas objeto de multa sujeitarão os infratores solidários, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e/ou administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Artigo 19. Pratica infração administrativa, sujeito à penalidade de advertência, nos termos do regime estatutário, o servidor que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnicos no desempenho de suas funções, no cumprimento desta lei.

Artigo 20. Configura crime contra a administração ambiental quem obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, sujeito a medidas legais cabíveis.



VII - DAS INTIMAÇÕES

Artigo 21. Os responsáveis, a qualquer título, pelos terrenos objeto de aplicação de multa, serão notificados da forma seguinte:

I - quando tiverem endereço registrado nos cadastros da Prefeitura, a notificação será feita pessoalmente ou por carta - sistema "A.R.";

II - nos demais casos, por edital publicado em jornal de circulação local, do qual deverão constar, obrigatoriamente, o nome do proprietário ou compromissário, o local do imóvel, a obrigação a ser cumprida e o prazo.

Artigo 22. Quando o agente da infração for pessoa diversa do responsável pelo terreno objeto de multa, a notificação para o pagamento da multa será feita da mesma forma que a prevista no inciso I do artigo 21, independentemente da notificação do responsável pelo imóvel. .

VIII - DA REPARAÇÃO DO DANO

Artigo 23. Em caso de omissão do agente da infração, quanto às obrigações estabelecidas nesta lei, fica a Prefeitura do Município de Barueri autorizada a executar, diretamente ou mediante contratação, os serviços de que trata esta lei, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Artigo 24. Os custos correspondentes à execução dos serviços pela Prefeitura serão cobrados dos responsáveis, a qualquer título, pelo terreno, considerando os materiais necessários, mão-de-obra, transporte, remoção e local adequado à disposição.

Artigo 25. Os valores apurados serão cobrados pela Prefeitura, mediante notificação, acompanhada dos demonstrativos das despesas efetuadas, nos moldes do que é previsto no artigo anterior.

IX - DOS RECURSOS

Artigo 26. A defesa de que trata o artigo 13 desta lei deverá ser apresentada, mediante protocolo, na Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente que, por meio de parecer técnico expedido pela Comissão de Recursos, nomeada pelo Prefeito, manifestará sua opinião.

Artigo 27. Caberá ao Secretário de Recursos Naturais e Meio Ambiente o despacho decisório da defesa apresentada, sendo o autuado notificado da decisão.



Fls: N°	28
Proc: N°	142/09

Parágrafo Único. Do despacho que desacolher a defesa caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 10(dez) dias contados da notificação do recorrente.

Artigo 28. Compete à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente determinar a expedição ao responsável da notificação, com vista ao pagamento do montante apurado, no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo supra, sem o pagamento, o Departamento responsável, na Secretaria de Finanças, providenciará a inscrição em Dívida Ativa para posterior cobrança.

X - DA REINCIDÊNCIA

Artigo 29. Configura-se a reincidência quando praticada nova infração ambiental, cometida pelo mesmo agente no período de 3(três) anos, sendo a pena, nesses casos, aplicada em dobro.

XI - DA COMPETÊNCIA

Artigo 30. Caberá à Secretaria de Recursos Naturais e Meio Ambiente zelar pelo fiel cumprimento das disposições desta lei.

Artigo 31. A Guarda Civil Municipal de Barueri poderá ser solicitada, nos casos necessários, para a proteção do patrimônio ambiental.

XII - DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 32. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração desta lei serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser criado por lei, visando resguardar, diante de casos concretos, a tutela jurídica dos bens essenciais à sadia qualidade de vida.

XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33. As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 34. Esta lei entra em vigor 60(sessenta) dias após a data de sua publicação.



Artigo 35. *Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 387, de 18 de novembro de 1980, alterada pela Lei n.º 945, de 1º de março de 1996, e a Lei n.º 434, de 06 de abril de 1983, alterada pela Lei n.º 1.520, de 27 de junho de 2005.*

Prefeitura Municipal de Barueri, 10 de março de 2009.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

14 13 109